

AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Giuliano Zbyszynski Almeida¹
Danielle Braun Calavotte Cozer²

Resumo: Perícia Oficial é o nome dado ao órgão que produz a prova material de natureza criminal. Para que essa função seja realizada com o máximo de respeito aos Direitos Humanos é necessário que a instituição seja dotada de autonomia. Ocorre que, no estado do Espírito Santo essa autonomia não existe, as atribuições de Perícia Oficial são realizadas pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, pertencente aos quadros da Polícia Civil do estado. Assim, por meio de análises de livros, artigos, monografias, dissertações e documentos que tratam do tema, bem como uma pesquisa de opinião com integrantes do sistema de justiça criminal e de defesa dos Direitos Humanos o presente trabalho demonstrará que a autonomia da Perícia Oficial do Espírito é uma questão de Direitos Humanos.

Palavras-chaves: Autonomia. Justiça Criminal. Perícia Oficial. Direitos Humanos.

OFFICIAL CRIMINAL INVESTIGATION'S AUTONOMY OF THE STATE OF ESPIRITO SANTO: A HUMAN RIGHTS ISSUE

Abstract: Official Criminal Investigation is the name given to the Government employee who works with produces the material evidence of a criminal scene. To preserve the Human Rights is necessary that the institution be endowed with all of autonomy. Nowadays, at the Espírito Santo state, this autonomy does not exist, the Official works has been doing for Superintendência de Policia Técnico-Científica, this Government Agency belongs to Espirito Santo Civil Police. Among the analyzed books, articles, monographs, dissertations and documents that deal with the subject, as well as an opinion survey with members of the Criminal Justice System and of Human Rights, the present work will be demonstrate that the autonomy of the Official Criminal Investigation of the Espirito Santo is a Human Rights issue.

Keywords: Autonomy. Criminal Justice. Official Criminal Investigation. Human Rights.

¹Aluno do curso de Especialização *latu senso* em Administração Pública do Instituto Federal do Espírito Santo - *campus* Colatina. giuliano.zb@hotmail.com.

²Orientadora. Mestre em Políticas Públicas e Processo. Especialista em Direito Civil. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Professora de Direito, Sociologia e Filosofia do Instituto Federal do Espírito Santo - *campus* Colatina. danielle.cozer@ifes.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Segurança é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, em face de necessidades sociais gigantescas e recursos escassos, nem sempre é possível garantir a ordem e a paz social. Desta forma, surgem os conflitos e, mais extremamente, o crime.

Leciona Pacelli (2017) que, uma vez praticado um crime, surge para o Estado o dever de promover a persecução criminal. Esse mister é realizado em duas fases: pré-processual e processual. A essa rede complexa de pessoas, órgãos e instituições que trabalha na apuração e julgamento do fenômeno criminal é dado o nome de sistema de justiça criminal.

Conforme determina o artigo 6º do Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941), tão logo uma infração penal seja cometida, dois atores do sistema de justiça criminal começam a atuar: a autoridade policial (Delegado de Polícia) e o Perito Criminal³ (Perito Oficial). Para Lima, Zouain e Gomes (2013) o trabalho da autoridade policial ocorre de forma repressiva buscando esclarecer os fatos por meio de metodologia própria, amparado em provas testemunhais e confissões. Deste trabalho, de caráter subjetivo, resulta o Inquérito Policial.

Já os Peritos Oficiais, segundo Espindula (2013), exercem suas atividades investigativas mediante metodologia científica, utilizando do conhecimento de diversas ciências, para descobrir, analisar e interpretar os vestígios de determinada infração penal, com vistas a constatar o delito em si, e estabelecer a identidade do autor e seu respectivo modo de operação. As conclusões periciais, que são objetivas, formalizam-se em uma peça denominada Laudo Pericial.

Pelo exposto, infere-se que as atividades de Polícia Científica (Perícia Oficial) e de Polícia Judiciária não se confundem, mas se complementam. Não assistindo razão àqueles que defendem ser o Laudo Pericial apenas uma peça do Inquérito Policial, pois, como assevera Oliveira (2013), a criminalística é independente e autônoma à investigação policial, mas elas devem existir simbioticamente. Isso porque a falta de interação entre ambas gera, não raras vezes, insucesso da persecução criminal. Por outro lado, a falta de autonomia da perícia pode comprometer sua necessária imparcialidade, suscitando dúvidas, inclusive, quanto a certeza científica dos exames.

Assim, se é verdadeiro que o criminoso tem que ser punido por seus crimes, também o é que devem ser protegidos todos os direitos e garantias fundamentais a qualquer pessoa que seja

³ CPP: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

acusada do cometimento de um delito. Essa prática de tutela dos direitos humanos do acusado visa eliminar práticas corriqueiras do regime de exceção vivido antes da redemocratização do país, quando eram comuns prisões arbitrárias, torturas, violações de domicílios e outros desrespeitos aos Direitos Humanos, conforme leciona Ribeiro, Machado e Silva (2012).

Para Oliveira e Cardoso (2013) o laudo pericial reduz a distorção entre a verdade e a justiça, ou seja, entre o fato jurídico e a sentença. Por estas razões, uma perícia autônoma, imparcial e realizada mediante metodologia científica, capacita não somente a punição dos culpados, mas também a absolvição dos inocentes, salvaguardando princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de não culpa, que são garantias fundamentais, que asseguram respeito aos direitos da pessoa humana.

Amorim e Fraga (2013) defendem que os órgãos de Perícia Oficial devem ser dotados de autonomia técnico-científica e funcional, de modo a garantir a validade jurídica e a imparcialidade da prova material em todas as fases da persecução criminal. Esclarecem ainda que o movimento em busca da autonomia se iniciou no final da década de 1980, com o apoio de diversos organismos e segmentos sociais, especialmente os ligados à defesa dos Direitos Humanos, sempre com o fito de garantir a qualidade, a imparcialidade e a valorização da prova pericial.

Contudo, em que pese a recomendação de diversos organismos, nacionais e internacionais, de defesa dos Direitos Humanos, e em contrariedade aos 18 estados membros que já possuem suas estruturas de Polícias Científicas autônomas, conforme mostrado na Figura 1 (SILVEIRA, 2015), as funções de Perícia Oficial do estado do Espírito Santo são exercidas pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil, conforme Lei Complementar nº 04, de 17 de janeiro de 1990 (ESPÍRITO SANTO, 1990).

Figura 1 – Visão geral das estruturas de Perícias Oficiais no Brasil



Fonte: Silveira (2015).

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que uma estrutura autônoma de Perícia Oficial é fundamental para efetivação dos Direitos Humanos. Para tanto, serão realizados estudos teóricos baseados em obras bibliográficas diversas, dentre elas, monografias, livros, artigos e legislação, bem como será aplicado um questionário para obter a opinião de representantes de diversos órgãos estaduais de defesa dos Direitos Humanos e Justiça Criminal acerca da autonomia da Perícia Oficial capixaba.

Assim, para gestores públicos, legisladores e operadores do Direito (principalmente os que atuam no sistema de Justiça Criminal) esse trabalho é relevante por demonstrar que uma estrutura adequada de Perícia Criminal fortalece a prova material, resultando, invariavelmente, em sentenças criminais fundamentadas, capazes de promover a justiça, ou seja, absolver inocentes e condenar culpados, em respeito ao mais básico dos Direitos Humanos. E mais, as informações apresentadas nesse estudo podem servir como fonte para nortear o melhoramento da estrutura de Perícia Oficial no estado do Espírito Santo.

1.1 AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL E DIREITOS HUMANOS

De acordo com Fragoso (2005), é por meio do processo penal que o Estado exerce seu poder punitivo com vistas a prevenir a criminalidade, mantendo valores da vida social e garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando ao suspeito ou ao acusado os direitos de defesa e liberdade garantidos a qualquer cidadão em face de arbitrariedades que possam ser cometidas pelas autoridades. Deste modo, o processo penal se torna verdadeira ferramenta de defesa dos Direitos Humanos.

Inserida no âmbito da Justiça Criminal, a Perícia Oficial autônoma garante o respeito aos Direitos Humanos por fornecer ao órgão julgador uma prova objetiva, realizada de forma imparcial, sem que, sequer, levante suspeita de estar enveredando pelos caminhos da investigação contidos no Inquérito Policial. Isso porque, o Laudo Pericial, em razão do seu caráter técnico-científico, pode ser confirmado ou mesmo contraditado pelos assistentes técnicos das partes, conforme lições de Lopes Junior (2014).

Melhor esclarecendo, segundo Costa e Oliveira Junior (2016) o trabalho da Polícia não ocorre de forma neutra, ao contrário, em muitas situações são identificados ou eleitos suspeitos e o trabalho consiste em colher provas que sustentem a incriminação prévia. Ao passo que, o Perito Oficial, devido ao caráter técnico-científico das análises, ao optar por determinada metodologia

deve fazer observando a validade científica e consignar no laudo os critérios de seleção utilizados (VELHO, GEISER E ESPINDULA, 2017), traduzindo em maior segurança para o julgador.

Assim, tendo como função precípua a produção da prova material, a Perícia Oficial vai ao encontro dos direitos judiciais preconizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), por ser imparcial e colocar em igualdade de condições o Estado e a pessoa investigada ou acusada (independentemente de condição financeira e/ou social).

Por estas razões, a autonomia da Perícia Oficial é pauta de diversos organismos de defesa dos Direitos Humanos. Para Piovesan (2002) a pressão de organismos de proteção aos Direitos Humanos, no mínimo, pode levar ao constrangimento político e moral do Estado, culminando em avanços na área.

O marco regulatório da Perícia Oficial no Brasil consiste na Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009 (BRASIL, 2009), que assegura aos Peritos Oficiais autonomia técnica, científica e funcional no exercício de suas atividades. Silva (2009) ensina que autonomia funcional diz respeito à prerrogativa do órgão gerir seu próprio funcionamento, respeitando sua atividade fim e os ditames legais. Ao passo que autonomia técnico-científica, acrescenta o autor, representa a capacidade da instituição ou dos peritos decidirem qual será a técnica adotada para realizar determinado exame, desde que seja aceita e validada pela comunidade científica.

Outro importante documento a tratar da Perícia Oficial veio do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 (BRASIL, 2010, p. 131), que apresentou as seguintes ações programáticas, *verbis*:

Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos.

(...)

Propor projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais.

Recomendações:

- Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a elaboração de leis que garantam dotação orçamentária específica e autonomia administrativa financeira e funcional aos órgãos periciais.
- Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a criação de planos de carreira e a consequente estruturação das carreiras periciais, bem como a exigência de dedicação exclusiva dos profissionais da perícia oficial.

⁴DUDH: Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Como visto, o PNDH 3 foi além da regulamentação contida na Lei 12.030/2009, recomendando aos estados e ao Distrito Federal que elaborem leis no sentido de conferir aos órgãos periciais autonomia administrativa financeira, garantindo dotação orçamentária própria. Para Amorim e Fraga (2013) a autonomia administrativa se consubstancia na autorganização da instituição, evitando que decisões sejam tomadas por pessoas de fora da corporação. E acrescenta que a autonomia orçamentária e financeira diz respeito aos recursos disponíveis para o órgão executar suas atividades e planejamentos.

Nesse ponto, ressalta-se que o estado do Espírito Santo ainda não caminhou no sentido de dotar seu órgão pericial com as autonomias administrativas e orçamentárias. Isso fica bastante evidente no Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos e Programa Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2014, p. 56), que tem uma redação bastante parecida com o PNDH 3, porém sem citar a autonomia:

Apoiar a modernização dos órgãos periciais oficiais como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, e o respeito aos Direitos Humanos.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) também tem exercido pressão sobre o Estado brasileiro: Philip Alston, relator especial da agência, em seu relatório sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias no Brasil, reconhece que a segurança pública não é contrária aos direitos humanos, e sim parte deles. E mais: as altas taxas de homicídios se devem a alta taxa de impunidade; relata, também, grande preocupação com os grupos de extermínio e milícias; reconhece que muitos assassinatos ocorrem em estabelecimentos prisionais; e declara ser inconcebível o número de policiais mortos (em serviço ou não), bem como as mortes causadas por policiais (em serviço ou não). Por fim, o relator recomenda ao governo brasileiro, entre outras, a total independência dos Institutos de Medicina Legal dos estados (que é integrante da Perícia Oficial), bem como dotar os peritos de garantias profissionais que assegurem a integridade da produção da prova material (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Retornando ao plano nacional, a Deputada Federal Rosângela Gomes em seu parecer no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquéritos – Violência Contra Jovens Negros e Pobres (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) assevera que a Perícia Criminal forte e independente ajudará a elucidar não só os homicídios contra o grupo vulnerável ora em tela, mas todos os ocorridos no país. E recomenda que seja votada Proposta de Emenda Constitucional que regulamente a autonomia.

Nesse sentido de conferir autonomia à Perícia Oficial, tramitam no Congresso Nacional três Propostas de Emendas à Constituição (PEC's) apensadas: PEC nº 325 de 2009 (BRASIL, 2009), PEC nº 499 de 2010 (BRASIL, 2010) e PEC nº 117 de 2015 (BRASIL, 2015), mas as propostas aguardam apreciação do plenário, restando pendente as votações. Essa regulamentação, por meio da constitucionalização da Perícia Oficial, é extremamente importante, pois, conforme estudos de Lima, Zouain e Gomes (2013), cada estado que regulamentou a autonomia o fez conforme seu próprio entendimento, resultando em ampla diversidade de estruturas organizacionais, dificultando uma identidade institucional uniforme no país.

Em outro viés, é importante ressaltar que a tortura é expressamente proibida na Constituição Federal de 1988⁵ (BRASIL, 1988), contudo, Ferreira (2016) destaca que ela se mostra prática comum até os dias atuais, ocorrendo em todo o país. O autor acrescenta que o maior desafio para se erradicar a essa grave violação aos Direitos Humanos reside na impunidade dos responsáveis pela tortura.

A respeito disso, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2003), apresenta relatos de que agentes de segurança pública, quando encaminham vítimas de tortura para realização de exames de corpo de delito, tentam, durante a realização do exame, induzir o Médico Legista a não caracterizar o crime de tortura. Demonstrando, segundo o Protocolo, que a ausência de autonomia da Perícia Oficial é causa de desconfiança e possíveis falhas nos laudos.

Pelas razões expostas, entre as recomendações constantes no Protocolo, com vistas a erradicar o crime de tortura da realidade brasileira, está a autonomia gerencial e administrativa das Perícias Oficiais.

Nesse contexto, o estado do Espírito Santo tem sido, frequentemente, denunciado à organizações internacionais de proteção aos Direitos Humanos, em razão de violações de direitos na Unidade de Integração Socioeducativa (Unis), sem ninguém ser responsabilizado pelos crimes de tortura, superlotação, condições insalubres e maus tratos na instituição (FERNANDES, 2017).

2 PERCURSO METODOLÓGICO

O presente estudo se caracteriza por ser uma pesquisa exploratória, visando obter maior conhecimento sobre o problema aventado, subsidiando a construção da Autonomia da Perícia Oficial capixaba a partir de uma nova visão, qual seja: respeito aos Direitos Humanos. Assim, para

⁵Constituição Federal: artigo 5º [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

a captação dos dados foram realizadas pesquisas bibliográfica - alicerçada em material já elaborado acerca de Perícia Oficial, Sistema de Justiça Criminal e Direitos Humanos, disponibilizado em livros e artigos científicos publicados em revistas ou em sites oficiais ou de conteúdo confiável - e documental - amparada em materiais sem tratamento analítico, como Leis e relatórios, buscando assim, a sustentação e a credibilidade para o estudo que desenvolvido (GIL, 2008).

Além disso, foi realizado um estudo de campo por meio da aplicação de questionário (APÊNDICE A), com predominância da análise qualitativa, visando obter a opinião dos sujeitos da pesquisa acerca da relação entre a Perícia Oficial e a defesa dos Direitos Humanos (GIL, 2008). No entanto, os dados também foram coletados, analisados e expostos de modo objetivo, características da pesquisa quantitativa (GERHARDT E SILVEIRA, 2009).

O questionário utilizado no presente trabalho foi adaptado da pesquisa de Amorim (2012), acerca da autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal.

2.1 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população da pesquisa de campo foi constituída por categorias de interessados e/ou afetados pelo processo de construção da autonomia da Perícia Oficial como forma de garantir respeito aos Direitos Humanos das pessoas investigadas/acusadas de cometer crimes, quais sejam: representantes de organizações de Direitos Humanos, professores acadêmicos de matérias afins (como Processo Penal e Direitos Humanos), Advogados, integrantes do Ministério Público e membros do Poder Judiciário. Contudo, a representatividade foi desconsiderada no estudo, sendo a abordagem quantitativa utilizada tão somente para expor os resultados da pesquisa em tabelas e gráficos facilitando a leitura do trabalho.

A técnica de seleção da amostra foi, de acordo com Gil (2009), não probabilística por acessibilidade, na qual o pesquisador enviou o questionário (APÊNDICE A) aos sujeitos da pesquisa por meio de formulário do Google.

Como forma de aumentar o alcance da pesquisa, haja vista o tempo ser um fator extremamente limitante, também foi permitido que os respondentes indicassem outros sujeitos ou mesmo encaminhassem diretamente o questionário para outros, por meio eletrônico.

Importante reafirmar que a pesquisa visou a percepção dos respondentes a partir de suas experiências profissionais enquanto atores do sistema de justiça criminal e defesa dos direitos humanos, bem como suas expectativas em relação ao processo de autonomia da Perícia Oficial do Espírito Santo.

Abaixo, a tabela 1 apresenta o quantitativo de sujeitos respondentes do questionário, separados por categorias.

Tabela 1 - Amostra pesquisada

Categoria	Quantidade de respondentes
Defesa dos Direitos Humanos	3
Professores Acadêmicos	4
Advogados	5
Integrantes do Ministério Público	3
Membros do Poder Judiciário	2
Total	17

Fonte: Respostas à questão 2 do questionário aplicado.

2.2 TEMÁTICAS DO QUESTIONÁRIO

O questionário aplicado no presente trabalho (APÊNDICE A) possui 11 perguntas no total. As duas primeiras questões foram abertas, visando identificar o respondente (foi facultativo informar o nome) e o órgão/instituição em que trabalha.

As demais questões eram fechadas, abordando as seguintes temáticas: questões 03 a 05 buscam a importância da prova pericial no contexto do sistema de justiça criminal; questões 06 e 07 objetivam analisar a percepção da autonomia dentro da estrutura da Polícia Civil; questões 08 e 09 visam identificar a sensação de imparcialidade do Perito Oficial; e, por fim, questões 10 e 11 mensuram a relação entre Perícia Oficial e a promoção dos Direitos Humanos.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DO QUESTIONÁRIO

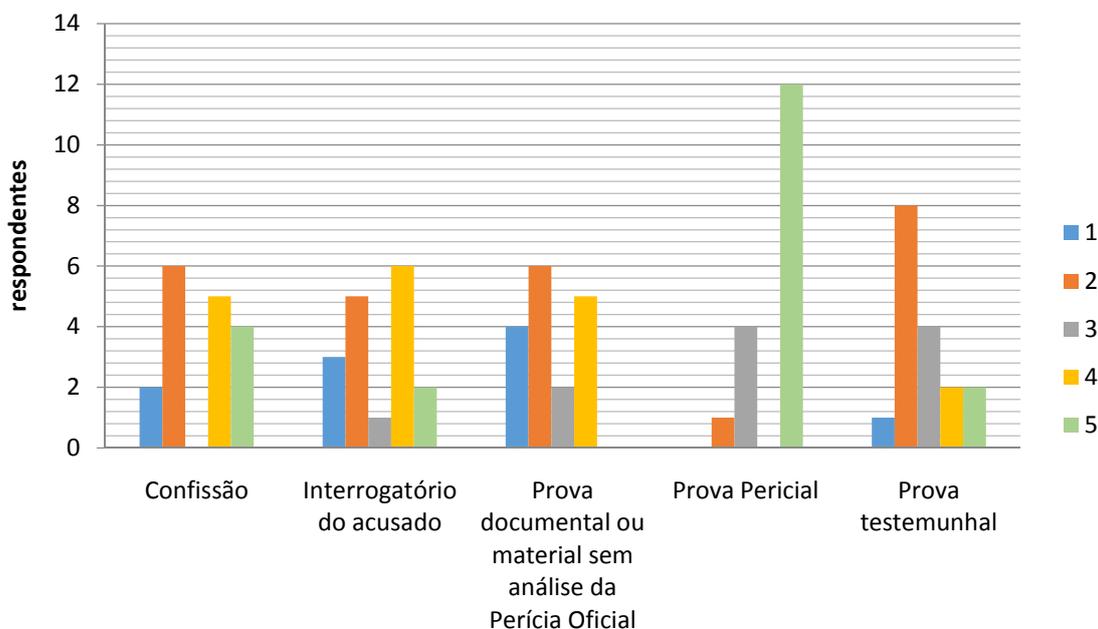
Conforme exposto anteriormente as questões 01 e 02 identificaram os sujeitos da pesquisa, sendo todos, de alguma forma, interessados na imparcialidade e valorização da prova material.

Portanto, são respondentes da pesquisa: professores acadêmicos, que podem fomentar e ampliar os debates acerca do tema, contribuindo para solidificar as bases teóricas a esse respeito; representantes de organismos estaduais de defesa dos Direitos Humanos, Advogados, Promotores e Juízes, que são, cada um em sua esfera de competência, usuários da Perícia Oficial.

Após a identificação dos respondentes, a questão 03 objetivou mensurar a importância da prova pericial em relação às demais provas admitidas no processo penal, possibilitando aos

respondentes valorar cada prova entre 01 (menor importância) e 05 (maior importância), sendo permitido, inclusive, repetir a valoração para as alternativas. Os resultados estão contidos no Gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 - Importância das provas utilizadas no processo criminal



Fonte: Respostas à questão 03 do questionário aplicado.

Como forma de facilitar a visualização, foi feita a média ponderada das respostas à questão 3, os resultados obtidos estão expostos na Tabela 2.

Tabela 2 - Média da percepção da importância das provas criminais

Prova	Média
Confissão	3,18
Interrogatório do acusado	2,94
Prova documental ou material sem análise da Perícia Oficial	2,35
Prova Pericial	4,35
Prova testemunhal	2,76

Fonte: Respostas à questão 03 do questionário aplicado.

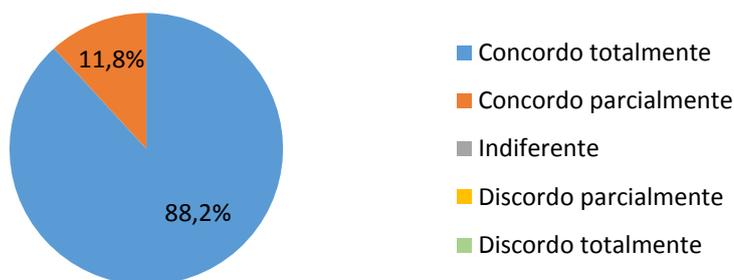
Conforme se verifica na Tabela 2, é atribuída à prova pericial grande valor em comparação com as demais provas admitidas no processo penal. Isso é explicado pelo método de obtenção da

prova material, que se reveste da certeza técnico-científica e não padece dos erros e imprecisões das provas subjetivas.

Ainda com o objetivo de mensurar a importância da prova pericial, as questões 04 e 05 do questionário aplicado indagam acerca de sua relevância para materializar e identificar a autoria dos crimes, respectivamente.

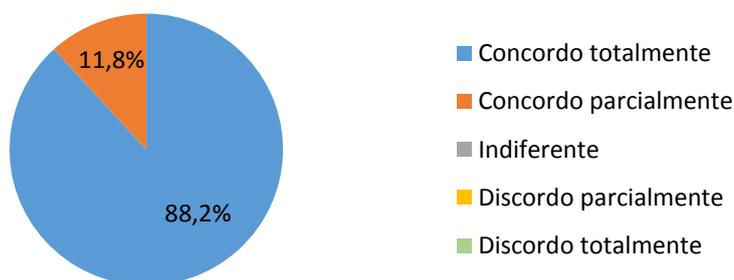
É fundamental esclarecer que a prova pericial somente é capaz de identificar a autoria se houver vestígios do autor do crime a serem analisados. Não restando estes vestígios, caberá tão somente às provas subjetivas este mister. Contudo, ainda assim, a percepção dos respondentes é de atribuir grande valor à prova técnica para identificação dos autores dos crimes. Os resultados estão expostos nos Gráficos 2 e 3.

Gráfico 2 - Importância da prova pericial para materializar o crime



Fonte: Respostas à questão 04 do questionário aplicado.

Gráfico 3 - Importância da prova pericial para identificar a autoria do crime

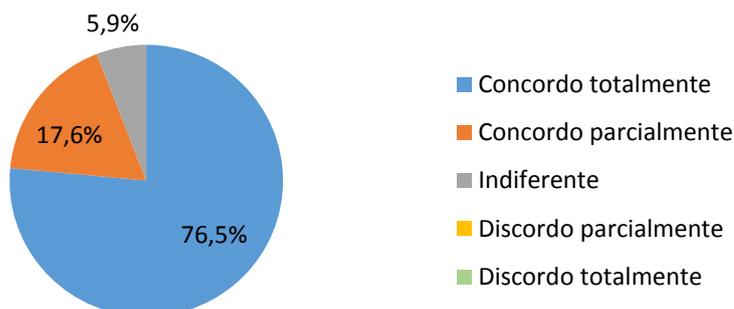


Fonte: Respostas à questão 05 do questionário aplicado.

A questão de número 06, relaciona autonomias orçamentário-financeira e técnico-científica. Em outras palavras, visa identificar se a falta de disponibilidade de recursos para se autogerir - haja vista o ordenador de despesa da Polícia Civil-ES ser a chefia de polícia, conforme Lei

Complementar nº 04/1994 (ESPÍRITO SANTO, 1990)- afeta a aptidão técnica e científica da Perícia Oficial de exercer sua atividade fim, qual seja, produzir a prova material de natureza criminal. Essa preocupação é confirmada no Gráfico 4, o qual demonstra que 76,5% dos respondentes concordam totalmente e 17,6% concordam parcialmente com a assertiva de que a ausência de autonomia orçamentário-financeira afeta a autonomia técnico-científica.

Gráfico 4 - Relação entre autonomia orçamentário-financeira e técnico-científica



Fonte: Respostas à questão 06 do questionário aplicado.

A desconfiança reside na possibilidade de se privilegiar determinados departamentos em detrimento da Perícia Oficial, haja vista ser um único orçamento para toda Polícia Civil do Espírito Santo e os recursos públicos serem limitados, podendo levar ao sucateamento e/ou falta de equipamentos, materiais e insumos necessários para a produção da prova material.

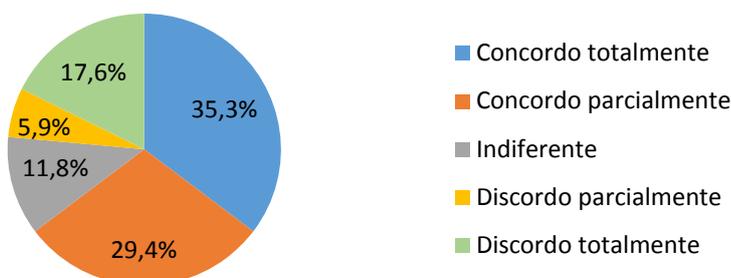
Nesse contexto, o jornal eletrônico *Século Diário*(FRANCEZ, 2017) denunciou a precariedade do Serviço Médico Legal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (que é subordinado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil-ES), devido a falta de recursos humanos e materiais, fato que poderia ser resolvido com maior eficiência se a Perícia Oficial capixaba gerisse seu próprio orçamento.

Com o objetivo de verificar se a subordinação de peritos à estrutura da Polícia Civil, chefiada por policiais alheios aos quadros da Perícia Oficial, afeta sua autonomia técnico-científica e funcional, foi elaborada a questão 07. Isto é, almeja identificar se os respondentes entendem que, pelo fato da gestão do órgão não ser exercida por peritos, a capacidade produzir a prova material, com a escolha da técnica mais adequada, é prejudicada

Essa questão apresentou a maior divergência de respostas, demonstrando que se por um lado há uma expectativa de que a Perícia Oficial capixaba seja dotada de autonomia, por outro, há um zelo em não apontar mazelas de uma instituição democrática e importante no contexto da

persecução penal que é a Polícia Civil do Espírito Santo. Os resultados estão expressos no Gráfico 5, abaixo.

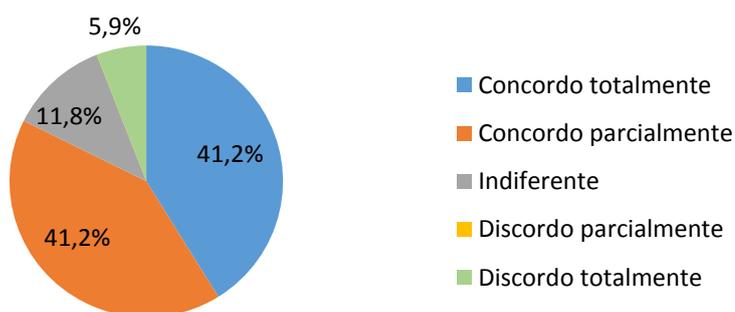
Gráfico 5 - Autonomia técnico-científica e funcional da Perícia Oficial na estrutura da Polícia Civil do Espírito Santo



Fonte: Respostas à questão 07 do questionário aplicado.

Conforme apontado anteriormente, Costa e Oliveira (2016) esclarecem que por vezes o trabalho da Polícia Civil consiste em eleger um suspeito e, por isso, conduz o trabalho de forma a provar ser ele o responsável pelo cometimento do crime. A questão 08, Gráfico 06, objetiva verificar se os respondentes entendem que o Perito Oficial pode adotar tal postura, estando inserido na mesma estrutura da Polícia Judiciária.

Gráfico 6 - Risco de parcialidade do Perito subordinado a Polícia Civil do Espírito Santo



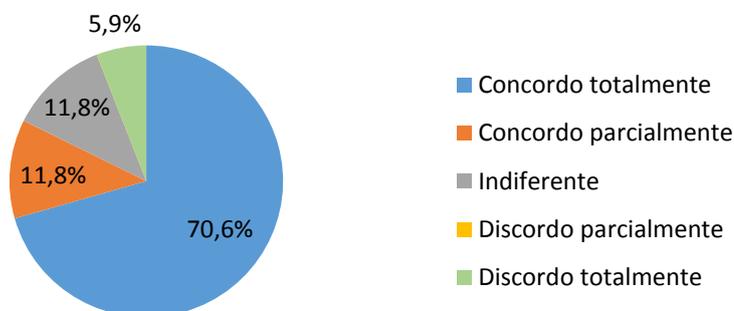
Fonte: Respostas à questão 08 do questionário aplicado.

Os resultados demonstram que 82,4% dos respondentes concordam, parcial ou totalmente, que a proximidade com os demais policiais pode comprometer o requisito da imparcialidade do perito.

No mesmo sentido, a questão a 09 indaga diretamente se a autonomia da Perícia Oficial daria maior credibilidade à imparcialidade do perito. Ressalta-se, aqui, que não cabe ao perito

adotar postura de defesa ou acusação e sim descobrir a verdade para subsidiar o Estado-Juiz em sua atividade jurisdicional. As respostas estão contidas no Gráfico 7.

Gráfico 7 - Confiança quanto a imparcialidade em uma estrutura autônoma de Perícia Oficial

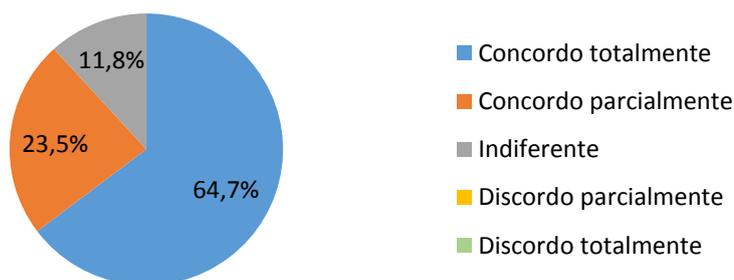


Fonte: Respostas à questão 09 do questionário aplicado.

Mais uma vez os resultados demonstram ser essencial uma estrutura autônoma de Perícia Oficial para conferir credibilidade ao trabalho do perito, de modo a não suscitar dúvidas quanto à lisura do trabalho desenvolvido.

A questão 10, Gráfico 8, verifica se os respondentes entendem que a prova pericial é fundamental para garantia dos Direitos Humanos, sem nada mencionar a respeito da Perícia Oficial ser autônoma ou não.

Gráfico 8 - Importância da prova pericial para garantia dos Direitos Humanos



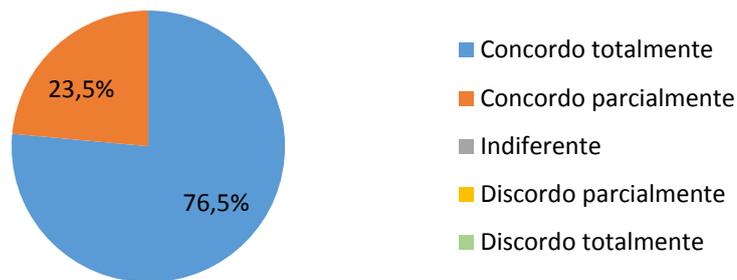
Fonte: Respostas à questão 10 do questionário aplicado.

A análise das respostas à essa questão demonstra que a prova pericial, por ser imparcial e alicerçada em metodologia científica, é fundamental para garantir os Direitos Humanos de qualquer pessoa que seja investigada ou acusada do cometimento de crimes.

Por fim, evidenciada no Gráfico 9, a questão 11 tem como objetivo extrair dos respondentes a percepção deles quanto à necessidade de se criar no Espírito Santo uma estrutura

Autônoma de Perícia Oficial, fortalecendo a efetividade do sistema de justiça criminal, melhorando os níveis de resolução dos crimes e reduzindo a impunidade, e, ainda, garantindo o máximo de respeito aos Direitos Humanos.

Gráfico 9 - Autonomia da Perícia Oficial, efetividade do sistema de justiça criminal e garantia dos Direitos Humanos



Fonte: Respostas à questão 11 do questionário aplicado.

Assim, 23,5% dos respondentes concordam parcialmente e 76,5% concordam totalmente que a autonomia da Perícia Oficial capixaba é fundamental para fortalecer o sistema de justiça criminal, reduzindo a impunidade e garantido o máximo de respeito aos Direitos Humanos das pessoas investigadas ou acusadas do cometimento de qualquer crime.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e análises constantes do presente artigo demonstram que o estado do Espírito Santo está muito atrasado em dotar a Perícia Oficial de autonomias orçamentário e financeira, fato que, conforme demonstrado no Gráfico 9, é aguardo por instituições de Defesa dos Direitos Humanos e do Sistema de Justiça Criminal.

A autonomia administrativa em relação à Polícia Civil se justifica devido a divergência metodológica em suas investigações. Enquanto estase alicerça em provas subjetivas, a Perícia Oficial se vale de método científico para identificar, analisar e interpretar os vestígios materiais produzido por autores e vítimas durante a prática delituosa. Desta forma, não é razoável que pessoas alheias aos quadros técnico-científicos possam gerir a atividade pericial.

Em outro viés, conforme demonstrado no trabalho, a proximidade entre peritos e outros policiais responsáveis pela investigação coloca em risco a necessária imparcialidade do perito oficial. E mais, quando a investigação envolve crimes praticados por agentes de segurança pública,

principalmente no tocante ao crime de tortura, a Perícia Oficial não pode ficar refém da hierarquia e subordinação para exercer suas atribuições.

Ainda, a função precípua da Perícia Oficial é descobrir a verdade, não servindo à acusação ou à defesa, mas sim ao Estado-Juiz, subsidiando-o com uma prova material robusta e revestida do rigor científico para sua produção. Por esta razão, a Prova Material, quando produzida com autonomia e imparcialidade, mediante metodologia científica válida, leva, invariavelmente a um justo julgamento, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são corolários da dignidade da pessoa humana, garantindo o respeito aos universais Direitos Humanos.

Além disso, propõe-se novos e mais amplos estudos que possam verificar se a falta de autonomia da Perícia Oficial capixaba concorre preponderantemente para ocorrência de situações como as ocorridas, corriqueiramente, na Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo (Unis), em que inúmeras violações à dignidade dos internos são denunciadas à Organização dos Estados Americanos (OEA) por não terem a devida apuração e responsabilização em âmbito estadual.

Por derradeiro, a expectativa é que este trabalho sirva para ampliar o debate, de modo a alcançar gestores, estudiosos e usuários da prova material, para estimular e proporcionar a construção de uma estrutura autônoma e eficiente de Perícia Oficial no estado do Espírito Santo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, causa de tudo. À Ingrid, pelo incentivo. Ao Lucas, pela inspiração. À Danielle, por acreditar. Aos familiares e amigos pelo suporte.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Viana. **A autonomia da perícia criminal oficial no âmbito da polícia federal: percepções e reflexões dos profissionais do sistema de justiça criminal.** Dissertação apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas, para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9987/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acessado em: 18 ago. 2017.

_____; FRAGA, Valderez Ferreira. A autonomia da perícia criminal oficial da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do sistema de justiça criminal. VASCONCELOS, Flavio Carvalho de; FONTES FILHO, Joaquim Rubens; TSUNODA, Márcia Aiko (orgs.). **Gestão pública: a perícia criminal em foco.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. cap. 8. p. 181-208.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 325/2009.** Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423899>>. Acesso em 16 nov. 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 499/2010.** Altera o inciso IV e acrescenta o § 10º ao art. 144 da Constituição Federal. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=482984>>. Acesso em 16 nov. 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 117/2015.** Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1673140>>. Acesso em 16 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei nº 12.030**, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em:
<<http://www.mdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo Brasileiro:** perícia forense no crime de tortura. Brasília, 2003. 40p. Disponível em:
<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>>. Acesso em 07 ago. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil.** Relatório final. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361419>. Acesso em: 15 ago. 2017.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível**. Uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 4. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2013. 512p.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 04**, de 17 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Polícia Civil. Disponível em:
<http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LC%200004.html>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Plano estadual de educação em Direitos Humanos e programa estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo. **Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Departamento de Imprensa Oficial, 04 abr. 2004.

FERNANDES, Vilmar. Corte Interamericana vai avaliar a situação da Unis, Cariacica, ES. **G1**. Espírito Santo. 07 mar. 2017. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/03/corte-interamericana-vai-avaliar-situacao-da-unis-em-cariacica-es.html>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

FERREIRA, Willian Eufrásio Nunes. Breves comentários sobre a questão da tortura enquanto prática imprescritível e violadora dos direitos humanos. **Revista espaço acadêmico**. Maringá, n. 176, jan. 2016. p. 76-88. Disponível em:
<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/27634/16014>>. Acesso em 01 ago. 2017.

FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. **Instituto brasileiro de ciências criminais**. Boletim 150, mai. 2005. Disponível em:
<https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2971-Direitos-Humanos-e-Justica-Criminal>. Acesso em 15 out. 2017.

FRANCEZ, Livia. Serviço Médico Legal de Cachoeiro apresenta condições precárias. **Século Diário**. 27 nov. 2017. Disponível em:
<<http://www.seculodiario.com.br/36734/11/servico-medico-legal-de-cachoeiro-apresenta-condicoes-precarias>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org). **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 115p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 200p.

LIMA, Claudio Jorge da Costa; ZOUAIN, Deborah Moraes; GOMES, José Maria Machado. A modernização organizacional da criminalística brasileira: uma proposta. VASCONCELOS, Flavio Carvalho de; FONTES FILHO, Joaquim Rubens; TSUNODA, Márcia Aiko (orgs.). **Gestão pública: a perícia criminal em foco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. cap. 3. p. 61-82.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1152p.

OLIVEIRA, Alan Teixeira de; CARDOSO, Ricardo Lopes. Posta metodológica de perícia contábil para o crime de apropriação indébita previdenciária. VASCONCELOS, Flavio Carvalho de; FONTES FILHO, Joaquim Rubens; TSUNODA, Márcia Aiko (orgs.). **Gestão pública: a perícia criminal em foco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. cap. 1. p. 17-38.

OLIVEIRA, João Luiz Moreira de. **Perícia e Investigação Criminal: uma proposta de melhoria do modelo organizacional visando a otimização de resultados**. Rio de Janeiro: FGV/EBAPE. 2013, Dissertação para obtenção do grau de Mestre. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11868/PER%C3%8DCIA%20E%20INVESTIGA%C3%87%C3%83O%20CRIMINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Relatório do relator especial, Philip Alston, sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias referente a sua missão ao Brasil (4 a 14 de novembro de 2007)**. Tradução não oficial foi providenciada pelo Projeto de Execuções Extrajudiciais do Centro de Direitos Humanos e Justiça Global, Faculdade de Direito da Universidade de Nova York. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/abc/onu/r_onu_philip_alston_2008.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 465p.

PIOVESAN, Flávia. A litigância de direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas dos usos no sistema nacional e internacional de proteção. DORA, Denise Dourado. **Direito e mudança social**. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2002. p. 165-200.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista direito GV**. vol. 8. n. 2. Dec. 2012 p. 677-702. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200012>. Acesso em 15 ago. 2017.

SILVA, Erick Simões da Câmara e. A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da Lei nº 12.030/2009. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2323, 10 nov. 2009. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/13826/a-autonomia-funcional-tecnica-e-cientifica-dos-peritos-oficiais-de-natureza-criminal-apos-o-advento-da-lei-n-12-030-2009>>. Acesso em 16 nov. 2017.

SILVEIRA, Fernanda. **A autonomia da perícia criminal capixaba como ferramenta de mudança na segurança pública do espírito santo**. Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação do Centro de Ensino Superior de Vitória para obtenção do título de especialista em Criminologia. Vitória, 2015.

VELHO, Antônio Jesus; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2017. 528p.

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO APLICADO À PESQUISA

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

O presente questionário é parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Administração Pública realizado pelo Instituto Federal do Espírito Santo - *campus* Colatina.

O principal objetivo deste estudo é identificar a percepção de representantes de diversos órgãos de defesa de Direitos Humanos acerca da autonomia da Perícia Oficial Capixaba.

Assim, solicito sua colaboração no sentido de responder de forma imparcial ao questionário, para, assim, auxiliar na construção de um Órgão de Perícia Oficial de natureza criminal cada vez mais apto a dar as respostas que a sociedade exige para solução dos crimes.

Respeitosamente,

Giuliano Zbyszynski Almeida (giuliano.zb@hotmail.com - (27) 99943 8280)

Aluno do curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Administração Pública realizado pelo Instituto Federal do Espírito Santo - *campus* Colatina.

1- Qual o seu nome? (facultativo)

2 - Em qual órgão ou entidade você trabalha? Em qual cidade está localizado(a)?

3- Considerando-se a maior parte dos inquéritos policiais ou dos processos criminais de competência da Justiça Estadual do Espírito Santo que você analisa ou executa, que grau de importância você atribui às provas relacionadas abaixo para a efetividade do Sistema de Justiça Criminal quanto à identificação do crime e de sua respectiva autoria? OBS: Atribua a cada um dos itens um valor de 1 a 5, de acordo com o grau de importância de cada prova (1 - menor importância e 5 - maior importância), podendo haver, de acordo com sua visão, repetição de grau.

- Confissão
- Interrogatório do acusado
- Prova documental ou material sem a análise da Perícia Oficial
- Prova pericial (técnico-científica)
- Prova testemunhal

4- Você acredita que a prova pericial de natureza criminal é importante para auxiliar os demais atores do Sistema de Justiça Criminal no processo de identificação da materialidade dos crimes de competência da Justiça Estadual? (marque a opção)

- Concordo totalmente
- Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Indiferente

5 - Você acredita que a prova pericial de natureza criminal é importante para auxiliar os demais atores do Sistema de Justiça Criminal no processo de identificação da autoria dos crimes de competência da Justiça Estadual? (marque a opção)

- Concordo totalmente
- Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Indiferente

6 - Em seu entendimento, a ausência prática de autonomia orçamentário-financeira da Perícia Oficial, no âmbito da Polícia Civil do Espírito Santo, **potencializa um maior risco à autonomia técnico-científica do órgão pericial**, prevista na Lei nº 12.030/2009? (marque a opção)

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente

07 - De acordo com sua visão, é possível garantir a autonomia técnico-científica e funcional do órgão pericial e do Perito Criminal, previstas na Lei nº 12.030/2009, estando a Perícia Oficial inserida na estrutura administrativa da Polícia Civil? (marque a opção)

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente

08 - Segundo seu entendimento, a proximidade entre o Perito Criminal e os demais policiais que conduzem ou participam das investigações policiais, resultante da inserção desses servidores em um mesmo órgão (Polícia Civil), pode exercer alguma influência psicológica sobre o Perito Criminal, no sentido de ele adotar na conclusão dos exames periciais, mesmo que de forma involuntária, a tese defendida pela investigação policial, comprometendo, assim, o necessário requisito da imparcialidade no desempenho de suas funções?

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente

09 - Você iria sentir maior confiabilidade, quanto ao requisito da imparcialidade do Perito Criminal, se este profissional estivesse inserido em um órgão autônomo e independente de qualquer outro órgão que atua no sistema de justiça criminal? (marque a opção)

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente

10 - Em seu entendimento, a prova pericial de natureza criminal é fundamental para a garantia dos direitos individuais do investigado ou do acusado? (marque a opção)

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente

11 - Você considera que a criação de uma estrutura própria e autônoma para a Perícia Oficial em nível estadual é relevante para o fortalecimento da efetividade do sistema de justiça criminal, por meio da melhoria nos índices de resolução de crimes e da redução da impunidade dos criminosos, garantindo o máximo de respeito aos direitos da pessoa que for investigada/acusada do cometimento de um crime? (marque a opção)

- Concordo totalmente Discordo parcialmente
- Concordo parcialmente Discordo totalmente
- Indiferente